



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 248 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/2014
PROCESSO Nº 1/2080/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201204876-1
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ilegível
MATRÍCULA: Ilegível
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa autuada transportou mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos art. 174 e 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONFORME CONSTA NO CGM 117/2012, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA ACOBERTAR O TRANSITO DAS MESMAS, SENDO QUE TAIS MERCADORIAS SÃO PARTES EXCEDENTES DA NFE 00672. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM;
- DANFE nº 00672;
- DACTE;
- Termo de Ocorrência de ação fiscal;
- Protocolo de entrega do AI/Documentos;

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração considerando que as mercadorias deveriam estas acobertadas pelos seus respectivos documentos fiscais.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 684/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201204876-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria sem documento fiscal**.

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que o DANFE nº 672 emitido pela empresa Tibum Indústria e Com. De Confec. Do Vestuário Ltda – Maraponga – CE, destinada a Tibum Indústria e Com. De Confec. Do Vestuário Ltda – Natal – RN, continha mercadorias além daquelas consignadas no documento fiscal, conforme CGM nº 117/2012.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, observa-se no CGM as fls.3, que o agente fiscal discriminou a mercadoria que estava excedente da mesma forma que o documento fiscal apreendido, a única exceção é o produto macarrão que não esta elencado no DANFE.

Cediço é que é responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria, e que tal se configura quando qualquer possuidor ou detentor de mercadoria efetuar a prestação de serviço desacompanhado ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

Vejamos o que dispõe o art. 829 do Dec. 24.569/97:

“Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documento fiscal própria ou com documentação que acoberte o transito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”

Destarte, as infrações à legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. As obrigações acessórias, tais como a emissão de documentos fiscais obedecendo ao que determina o art. 170 do RICMS, são instituídas pela Lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Valter Barbosa Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO